

Ação de Esclarecimento

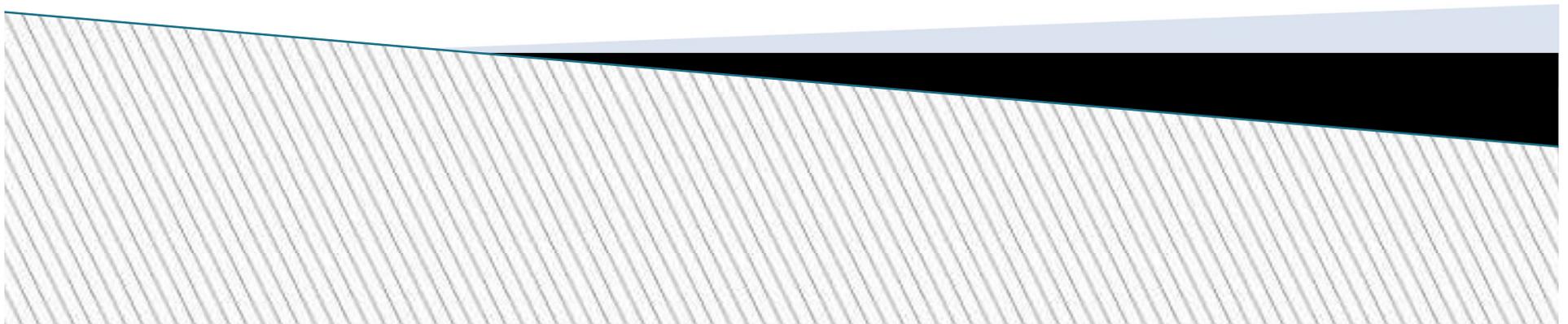
Freguesias

Alto Alentejo, Alentejo Central, Baixo Alentejo e Alentejo Litoral

Interpretações jurídicas em matéria de

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

28 de junho de 2022



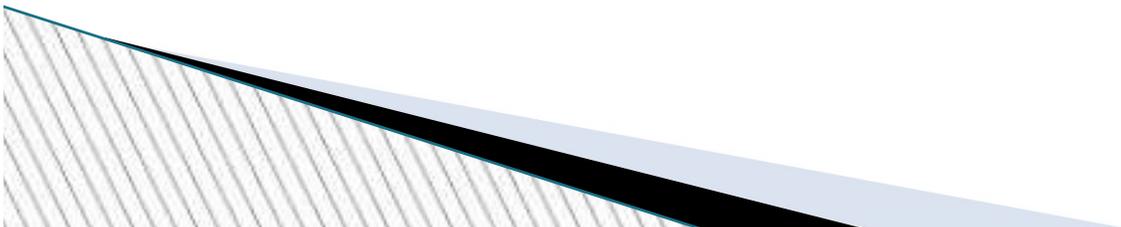
Pareceres CCDRA

MOBILIDADE ENTRE CARREIRAS - EFEITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM BIÉNIO ANTERIOR

Questão: No dia 01.06.2019, entraram em Mobilidade Interna intercarreiras 2 trabalhadoras da carreira de Assistente Técnico para a carreira de Técnico Superior. Em 01.12.2020, foi feita a consolidação.
Da classificação do SIADAP referente ao biénio 2017/2018, os pontos não utilizados, contam para futura contagem?

Entendimento: A avaliação de desempenho do biénio 2017/2018 foi levada a cabo e os seus efeitos produziram-se antes de se iniciar a situação de mobilidade, o que ocorreu a 1/06/2019.

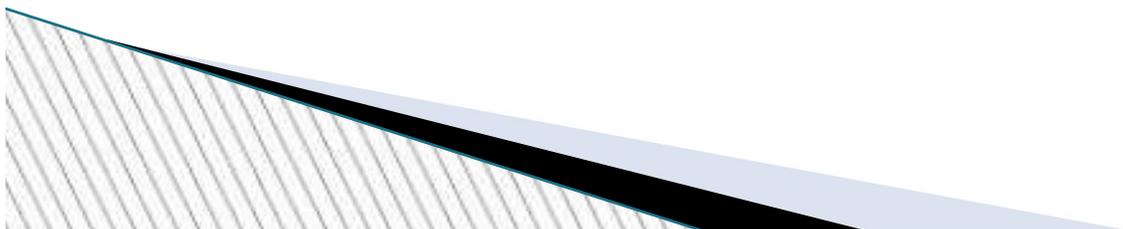
Assim sendo, não tem aplicação aqui o disposto no artigo 100º da LTFP, ou seja, os efeitos resultantes da avaliação de desempenho daquele biénio produziram-se nas categorias e carreiras detidas pelas trabalhadoras a 1/01/2019.



MOBILIDADE ENTRE SERVIÇOS. REQUISITOS RELATIVOS ÀS ENTIDADES EMPREGADORAS. LTFP.

Questão: É possível haver mobilidade entre serviços, de um trabalhador com contrato por tempo indeterminado pertencente ao mapa de pessoal de um Instituto Público ou de um Hospital EPE para uma autarquia, se não tiver vínculo de trabalho em funções públicas?

Entendimento: Quando o trabalhador não seja detentor de um contrato de trabalho em funções públicas, não poderá haver lugar à mobilidade entre serviços prevista na LTFP.



Pareceres CCDRA

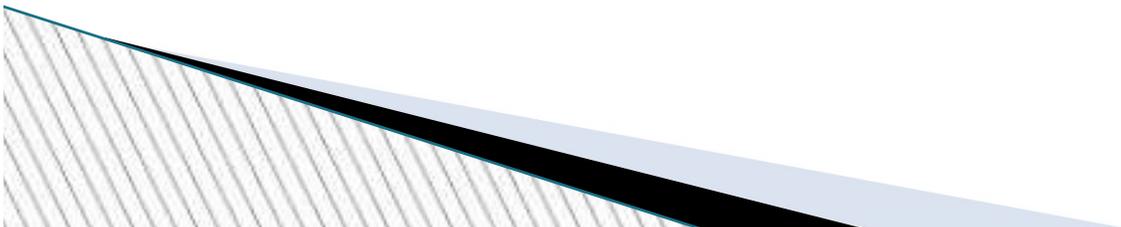


MOBILIDADE INTERCARREIRAS - ASSISTENTE OPERACIONAL PARA ASSISTENTE TÉCNICO - HABILITAÇÕES ADEQUADAS

Questão: possibilidade legal de um trabalhador integrado na carreira de Assistente Operacional, e que possui o 11º ano de escolaridade, transitar por mobilidade para a categoria de Assistente Técnico.

Entendimento: No que respeita aos requisitos habilitacionais para o exercício de funções públicas inerentes à carreira de Assistente Técnico, resulta do artigo 86.º, n.º 1, alínea b) da LTFP e do Anexo a esta lei que é exigível, sob pena de nulidade, a titularidade do 12º ano de escolaridade ou de curso que seja equiparado.

Não tendo o legislador excecionado a presente situação, somos de parecer que à situação concreta deverá ser aplicada a interpretação geral que se faz da norma constante do artigo 93º nº 4 da LTFP, no sentido de que a mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador, o que no caso é a detenção do 12º ano.

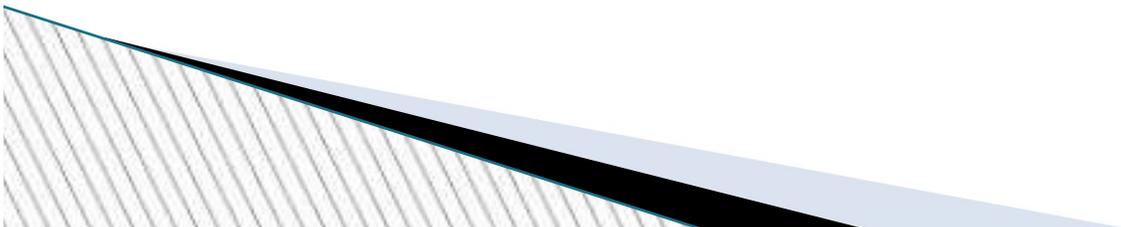


PROCEDIMENTO CONCURSAL – CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE RECRUTAMENTO

Questão: Na sequência de um procedimento concursal comum para a celebração de contrato de trabalho para ocupação de um posto de trabalho, caso haja necessidade de preencher mais um posto de trabalho pode aproveitar-se esse procedimento concursal, evitando a autarquia estar a abrir novo procedimento?

Entendimento: De acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 3 e 4, da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atualizada, sempre que, em resultado de procedimento concursal comum a lista de ordenação final homologada contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna.

Esta reserva de recrutamento é utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data da homologação da lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho.



CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES E OUTROS ABONOS.

Questão: Tendo em conta o preceituado no artigo 155.º da LTFP, questiona-se quais os valores a pagar eventualmente aos herdeiros de trabalhador, pertencente ao regime da segurança social, falecido após situação de doença. O trabalhador iniciou a situação de faltas por doença em novembro de 2019, prolongando-se esta situação até fevereiro de 2021, quando faleceu. No ano de 2019 o trabalhador recebeu o subsídio de férias e o subsídio de Natal. No ano de 2020 o trabalhador recebeu o subsídio de férias, tendo requerido o subsídio de Natal à Segurança Social.

Entendimento: A suspensão do contrato de trabalho ocorreu em dezembro (quando fez mais de 1 mês de faltas por doença), conforme previsto nos artigos 276.º, n.º 1, 277.º, n.º 1, e 278.º, n.º 1, da LTFP. Assim, o pagamento do subsídio de férias (ocorrido em junho de 2019), bem como do subsídio de Natal (ocorrido em novembro de 2019), foi corretamente processado, o que decorre do disposto, respetivamente, nos artigos 152.º, n.ºs 2 e 3, e 151, n.ºs 1 e 2, alínea c), da LTFP.

Em 2020 é obrigatório o pagamento do subsídio de férias em junho (artigo 152.º, n.ºs 2 e 3, da LTFP), bem como o subsídio de Natal (numa leitura atenta do disposto no artigo 151.º da LTFP aponta nesse sentido).

Com o falecimento do trabalhador, deu-se a cessação do contrato de trabalho, quando este tinha o contrato de trabalho suspenso. No ano de 2021 a entidade tem a pagar o seguinte:

- a) Remuneração de férias e respetivo subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão - artigos 129.º, n.º 4, da LTFP, e 245.º, n.º 4, do Código do Trabalho.
- b) Proporcional do subsídio de férias de 1 de janeiro de 2021 até à data do falecimento - artigo 152, n.º 3, da LTFP;
- c) Proporcional do subsídio de Natal de 1 de janeiro de 2021 até à data do falecimento - artigo 151, n.ºs 1 e 2, al. c).



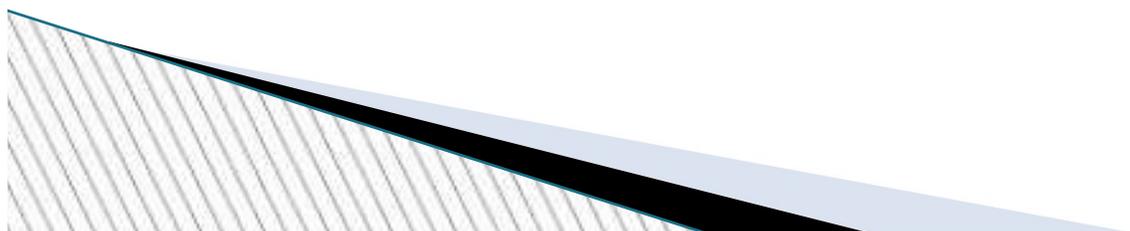
Pareceres CCDRA



AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO - ARRASTAMENTO DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO

Questão: Possibilidade de um trabalhador que no biénio de 2017-2018 obteve a avaliação de desempenho excelente, arrastar essa avaliação para o biénio de 2019-2020 ao abrigo do artigo 42º da Lei nº 66-B/2007, apesar de ter sido avaliado neste último biénio com relevante, por não concordar com esta avaliação.

Entendimento: O artigo 42º em causa não é aplicável caso o trabalhador tenha sido avaliado, como é a situação do caso concreto. Tendo o trabalhador sido avaliado, e não concordando com a pontuação atribuída, deve lançar mão do mecanismo da reclamação - cfr. artigo 72º do SIADAP - onde apresenta os fundamentos da sua discórdia e o dirigente máximo do serviço decide, tendo em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados.



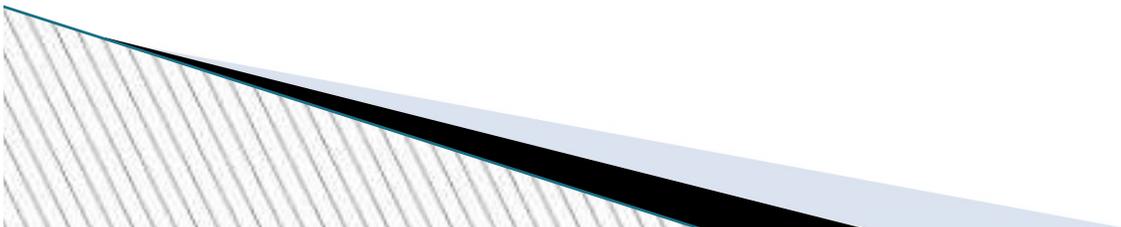
Entendimento DGAEP

TELETRABALHO – SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

Questão: Há lugar à atribuição do subsídio de refeição aos trabalhadores em regime de teletrabalho?

Entendimento: Sim. O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, e portanto o direito a subsídio de refeição, desde que preenchidos os respetivos requisitos legais de atribuição.

Ver Código do Trabalho - nº 1 do artigo 169º (aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 68.º da LTFP) e Decreto-Lei nº 57-B/84, de 20 de fevereiro - nº 1 do artigo 2º.



Entendimento DGAEP

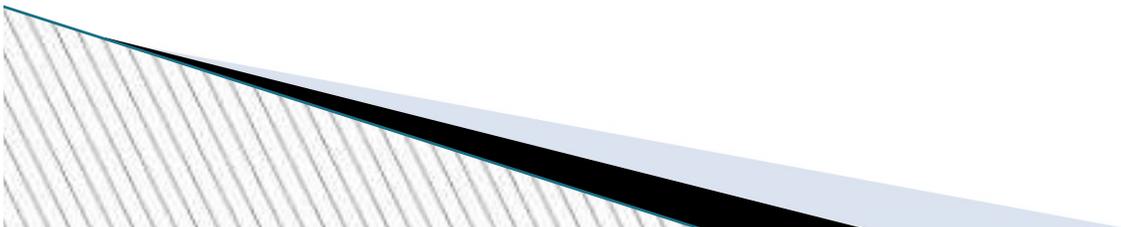
POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO – CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE

Questão: Como se determina o posicionamento remuneratório dos trabalhadores que consolidam a sua situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, nos termos do artigo 99.º-A da LTFP?

Entendimento: Na determinação do posicionamento remuneratório em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias considera-se, por regra, que a remuneração auferida a título transitório passa a integrar a esfera jurídica dos trabalhadores no momento da consolidação, mantendo-se nos seus exatos termos. Contudo, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Tal significa que:

Nas situações de consolidação da situação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior o empregador não pode posicionar os trabalhadores detentores de licenciatura ou de grau académico superior na primeira posição remuneratória da carreira de técnico superior (artigo 38.º/7 da LTFP);

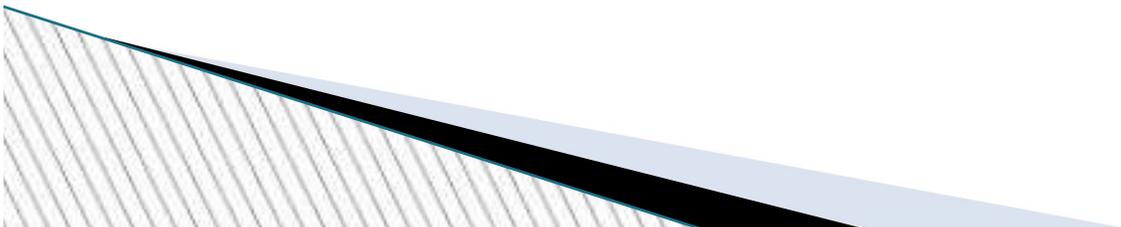


CESSAÇÃO DE MOBILIDADE - VALOR DO SUBSÍDIO DE FÉRIAS

Questão: Um funcionário na carreira e categoria de Assistente Operacional em mobilidade intercategorias, como Encarregado Operacional desde 1-1-2019, remunerado pela Posição remuneratória 1 e Nível 8, renunciou, ao exercício dessas funções a partir 30-4-2021; em junho de 2021 tem direito ao subsídio de férias; Por qual posição remuneratória deve ser pago em junho este subsídio: na Posição e Nível remuneratório que tem atualmente como Assistente Operacional ou que tinha como Encarregado Operacional?

Entendimento: O subsídio de férias deverá ser pago por inteiro de acordo com o vencimento que o trabalhador auferir no dia 1 de junho, à semelhança do que é referido a propósito do subsídio de Natal no ainda em vigor DL 496/80 de 20 de outubro (1), conjugado com o artigo 152º da LTFP.

Ou seja, o trabalhador deverá receber subsídio de férias de acordo com a remuneração relativa à categoria de assistente operacional, visto ser esta a categoria onde se encontrava posicionado em 1 de junho de 2021.

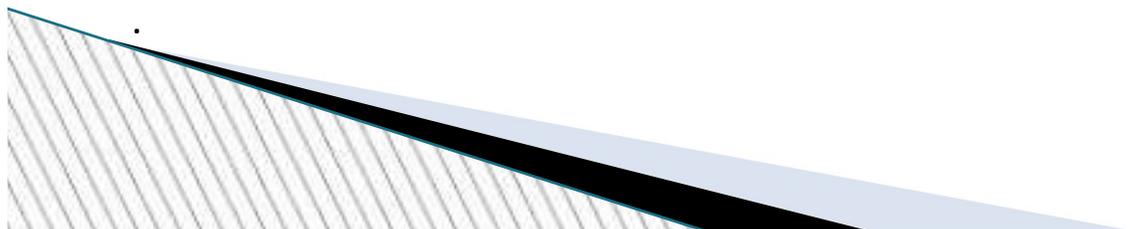


ELEITO LOCAL - DISPENSA DO EXERCÍCIO PARCIAL DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Questão: Questiona-se sobre se as dezoito horas mensais a que, no caso de freguesias até 5 000 eleitores, um dos membros da junta de freguesia tem direito a título de dispensa do desempenho das suas atividades profissionais, podem ser divididas pelos restantes membros do executivo (excecionando o Presidente da Junta que tem direito a 36 horas mensais).

Entendimento: Nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual, em freguesias até 5 000 eleitores, um membro da Junta de Freguesia (que não o Presidente da Freguesia), que não exerça o mandato em regime de permanência, tem direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas até ao limite de dezoito horas mensais, devendo, para o efeito, avisar a respetiva entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência.

Estas dezoito horas não podem ser divididas com outro membro da Junta de Freguesia porquanto, só se tendo previsto que esse direito fosse conferido a um só membro, permitir que dois membros, ainda que repartindo o número de horas legalmente previsto pelos dois, possam usufruir dessa dispensa seria violador do previsto na lei na medida em que esta define não só o número de horas a que o membro tem direito (dezoito) como também o número de membros a que esse direito assiste (um membro), acrescentando ainda que nada na lei é dito expressamente quanto a essa eventual possibilidade.



OBRIGADO
PELA ATENÇÃO

